

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.548-A, DE 2015** **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de bebidas exibirem o valor das embalagens e os procedimentos para recompra e reciclagem nos rótulos dos vasilhames; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e dos de nºs 3813/15 e 9996/18, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 4049/15 e 8218/17, apensados (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2433/11

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3813/15, 4049/15, 8218/17 e 9996/18

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 317/19 e 1524/19

(*) Atualizado em 15/10/2019 em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes de bebidas deverão informar no rótulo de vasilhames produzidos em polietileno tereftalato (PET) e alumínio o valor de recompra do vasilhame a ser pago pelo fabricante.

Parágrafo único. Os fabricantes deverão disponibilizar em seus sítios de Internet os procedimentos necessários para reciclagem voluntária dos vasilhames.

Art. 2º Vinte por cento da verba publicitária dos fabricantes de bebidas deverá ser destinada a campanhas educativas de reciclagem de embalagens.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os danos ambientais decorrentes do descarte irregular de embalagens de bebidas, principalmente as de plástico, têm crescido exponencialmente o Brasil. A proposição apresentada passa a exigir que as fabricantes de bebidas informem o valor que pagarão pelo retorno da embalagem e o procedimento de recompra no rótulo dos produtos, bem como determina seja aplicada 20% de sua verba publicitária em campanhas educativas. Tencionamos assim estimular a reciclagem voluntária e o descarte adequado dos vasilhames.

No Brasil, em média, apenas 15% das garrafas de plástico PET (polietileno tereftalato) são recicladas, ao passo que, nos EUA, a taxa de reciclagem é de 40%.

Enquanto o mercado mundial para reciclagem de plásticos se expande, em nosso País esse material ainda é, mais do que tudo, fator significativo de poluição ambiental e de agrupamento de problemas urbanos críticos, a exemplo das enchentes. É conhecido o decisivo papel que embalagens plásticas têm no entupimento de bueiros, canalizações e no assoreamento dos corpos d'água.

O aumento da demanda mostra que é urgente, por parte de poderes públicos, fornecedores e usuários, prevenir os graves danos ambientais e de saúde humana que são a contrapartida da praticidade e da economia do plástico. O impacto ambiental do lixo plástico decorre de vários fatores: a sua lenta degradação na natureza, o volume acumulado em locais inadequados, a negligência ou a incapacidade de órgãos municipais na gestão dos resíduos sólidos, a lenta implantação no País da cultura da reciclagem, a começar da coleta seletiva; e a falta de uma legislação adequada que crie deveres e oportunidades para os agentes sociais e econômicos diretamente vinculados ao problema.

O Projeto de Lei por nós apresentado, para o qual pedimos apoio dos nobres pares, busca avançar no trato legal de tão ingente questão, por meio do estímulo à reciclagem e a conscientização da população acerca da importância da destinação adequada dos vasilhames para bebidas.

Sala de Sessões, 05 de novembro de 2015.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

PROJETO DE LEI N.º 3.813, DE 2015

(Do Sr. Herculano Passos)

Obriga as empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas de tereftalato de polietileno (PET) ou plásticas em geral a desenvolver programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3548/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º– As empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas PET (fabricadas com tereftalato de polietileno) ou plásticas em geral ficam obrigadas a criar e manter programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos, dando-lhes destinação final adequada a fim de se evitarem danos ao meio ambiente.

§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se reciclagem todo processo de transformação de um produto em um novo produto útil, através de processos químicos.

§ 2º - Entende-se por reaproveitamento, para efeitos desta lei, a utilização de um produto de maneira diversa daquela para a qual foi destinado originariamente.

§ 3º - Compreende-se por reutilização, para efeitos desta lei, a utilização de um produto, com o mesmo propósito, por mais de uma vez.

Art. 2º – As empresas enquadradas no “caput” do artigo 1º ficam obrigadas a inserir nos rótulos de suas embalagens, mensagens sobre a correta destinação final daquela embalagem e os danos que elas podem causar ao meio ambiente.

Art. 3º – As empresas mencionadas no “caput” do artigo 1º colocarão à disposição do público lixeiras apropriadas, além de proporcionar serviços de coleta de garrafas PET ou plásticas em geral, bem como informações sobre os programas desenvolvidos.

Art. 4º- A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para a violação do disposto nesta lei estará sujeita a multa a ser regulamentada pelo órgão competente.

Art. 5º – As empresas descritas no artigo 1º têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da regulamentação desta lei para desenvolver os programas por ela previstos.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias,

regulamentará esta Lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto foi elaborado de forma a efetivar o direito que todos os cidadãos possuem a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que possa proporcionar melhor qualidade de vida e saúde. Portanto, como membros desta Casa de Leis, é nosso dever buscar soluções que visem à proteção do ecossistema em que vivemos, bem como à criação de medidas com vistas ao uso racional dos recursos naturais.

Os problemas decorrentes de produtos plásticos vão desde o seu processo de fabricação até sua destinação final. Durante a sua fabricação, ocorre a produção de algumas substâncias que integram o grupo dos chamados poluentes orgânicos persistentes – POPs.

Estas são substâncias biocumulativas, ou seja, não são eliminadas pelos organismos vivos que as absorvem nem são dissolvidas facilmente pelo meio ambientes, sendo extremamente prejudiciais à saúde humana e causa de diversas doenças, inclusive câncer.

A disposição inadequada de garrafas PET ou plásticas em geral em vias urbanas tem efeitos catastróficos, entre eles o entupimento de canais e bueiros, acarretando grandes enchentes.

Quando o material plástico é depositado em lixões, os principais problemas ocasionados estão ligados à sua queima indevida e sem controle, gerando substâncias altamente tóxicas que se propagam rapidamente pelo meio ambiente, e ao fato de que os resíduos plásticos dificultam o processo de decomposição de materiais biologicamente degradáveis, uma vez que criam camadas impermeáveis prejudiciais às trocas de líquidos e gases gerados no processo de biodegradação da matéria orgânica.

Assim sendo, é imprescindível a elaboração de uma legislação mais rígida que garanta a disposição correta, não apenas desse tipo de material como também de qualquer outro que, de alguma forma, contribua para o desequilíbrio do ecossistema.

Este projeto tem como objetivo conscientizar os cidadãos de que os menores atos praticados no cotidiano podem ter impactos irreparáveis sobre o meio ambiente, prejudicando, principalmente, as futuras gerações. Além de garantir que as empresas envolvidas nos processos de produção, distribuição e envasamento daqueles produtos promovam programas que lhes dêem destinação final ecologicamente correta.

Diante desse quadro, este projeto revela-se de grande importância social, ambiental, econômica e cultural.

Por esses motivos, contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2015.

Deputado HERCULANO PASSOS
PSD-SP

PROJETO DE LEI N.º 4.049, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o inciso III, com as alíneas a, b e c; no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar crime ambiental a comercialização de produtos acondicionados em embalagens PET, sem providenciar ponto de coleta e convênio com recicladores para correta destinação do produto.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3813/15. TENDO EM VISTA ESTA APENSAÇÃO, ESCLAREÇO QUE A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA E QUE A MESMA ESTARÁ SUJEITA A APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o inciso terceiro com as alíneas “a”, “b” e “c” no art. 56, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com as seguintes redações:

“Art. 56.

III – comercializa produtos que utilizem embalagens constituídas de PET (Politereftalato de etileno) e:

a. não disponibiliza pontos de entrega destas embalagens e/ou,

b. não mantenha afixado em local visível do estabelecimento, o aviso de coleta do material e advertência sobre os riscos ambientais do descarte indevido e/ou,

c. não tenha convênio com cooperativas de reciclagem para coleta e adequado descarte dos mesmos”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é combater um grave problema ambiental, a poluição do meio ambiente pelas embalagens PET (Politereftalato de etileno).

A garrafa PET já faz parte do nosso cotidiano, uma vez que é utilizada para embalar praticamente todos os líquidos, de remédios a bebidas. Pode também ser encontrada em outros tipos de embalagens e em outros setores da indústria, como o têxtil, que usa o material como matéria-prima para a fabricação de tecidos.¹

Mas, apesar de ser um produto 100% reciclável e de baixo custo de produção, a fabricação e o descarte inadequados fazem com que a garrafa PET represente um enorme perigo para o meio ambiente e para a saúde humana.

No Brasil, o PET chegou apenas em 1988, também para aplicações na indústria têxtil. A partir de 1993 começou a ser utilizado na fabricação de bebidas e, por conta dos baixos custos de produção, praticidade e leveza, rapidamente tomou o lugar das garrafas de vidro retornáveis, bastante comuns na época.

Desde que foram introduzidas no Brasil, há mais de 20 anos, nenhuma daquelas que foram descartadas no meio ambiente se decompôs, alerta o professor Sabetai Calderoni, diretor presidente do Instituto Brasil Ambiente.²

Como o crescimento vertiginoso da produção das garrafas PET para embalagem de alimentos e bebidas - 450% entre 1994 e 2005, segundo dados do censo de reciclagem realizado pela Associação Brasileira de Indústrias do PET (Abipet) - a consequência não poderia ser diferente: poluição, enchentes, desperdício de dinheiro.

As garrafas que não seguem para reciclagem muitas vezes não vão para aterros sanitários - locais que também não são os ideais, uma vez que elas ocupam muito espaço: terminam em lixões, nas ruas, terrenos baldios, praias e rios, entre outros. Calderoni explica que durante as chuvas, as PETs são causadoras do entupimento de bueiros, provocando enchentes e danos graves à população. "Infelizmente nem sempre há o escoamento devido para as garrafas de PET pós-consumo", diz.

Renata Valt, engenheira química e autora do livro "Ciclo da Vida de Embalagens para Bebidas no Brasil", explica que uma embalagem PET demora cerca de 100 anos para se decompor. Apesar de ser 100% reciclável, o PET reciclado ainda não pode ser reutilizado diretamente na

¹ <http://www.ecycle.com.br/component/content/article/57-plastico/231-reciclagem-garrafas-pet.html>

² <https://www.bemparana.com.br/noticia/44459/uso-indiscriminado-do-pet-ameaca-meio-ambiente>

embalagem de alimentos e bebidas - o seu maior mercado consumidor - por questões de contaminação. E além disso, é mais barato para a indústria comprar a resina de PET virgem em vez da reciclada.

Diante disso, segundo dados do Compromisso Empresarial para a Reciclagem (Cempre), o Brasil recicla menos da metade dos 7 bilhões de embalagens que produz anualmente.

O Procurador da República Jefferson Aparecido comenta que um dos problemas é que o PET está sendo adotado em grande escala, mas sem que as empresas se preocupem com os custos ambientais caso o produto seja descartado indevidamente. "As companhias apenas internalizam os lucros e transferem para o cidadão comum o ônus e a responsabilidade sobre os problemas ecológicos desencadeados com o descarte indevido das garrafas", diz.

Assim, em vista de um dano ambiental tão grave e de tão grandes dimensões, a única solução vislumbrada, para mitigar o problema é a criação de uma obrigação legal com pena cominada em caso de desobediência. Este Projeto de Lei visa atingir tal objetivo,

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para o a proteção do meio ambiente, de modo a mantê-lo saudável, o que é um direito difuso de todo cidadão brasileiro, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao Direito do cidadão à um meio-ambiente saudável, busca resolver um grave problema ambiental.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado Marcelo Belinati
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

PROJETO DE LEI N.º 8.218, DE 2017 **(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)**

Acresce dispositivo à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para obrigar os fabricantes de embalagens plásticas a utilizarem percentuais crescentes de resina proveniente de reciclagem.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3813/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 32 (...)

(...) ”

§ 4º Os fabricantes de embalagens plásticas estão obrigados a utilizar pelo menos 12,5% de resina proveniente de reciclagem a partir do ano seguinte ao da aprovação desta Lei, aumentando-se o montante mínimo em igual percentual a cada dois anos, durante o período de dez anos, permitida a negociação de créditos de reciclagem entre os que não conseguirem cumprir o percentual mínimo estipulado e os que detiverem valores excedentes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, vem crescendo exponencialmente o uso de garrafas PET e outras embalagens plásticas. Apesar de tornarem mais prático o dia a dia dos consumidores, elas, caso não destinadas corretamente, atuam como um expressivo fator de poluição de corpos d’água, além saturarem os aterros, devido à sua baixa biodegradabilidade. Essa destinação correta compreende, entre outras, a reutilização e a reciclagem.

Além disso, as embalagens plásticas de bebidas, óleos, cosméticos e produtos de higiene e limpeza, entre inúmeros outros, permitem com que os fabricantes reduzam custos e aumentem lucros. Daí, e até para dar cumprimento ao que preconizam os arts. 225 e 170, VI, da Constituição Federal, bem como a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nada mais justo do que obrigá-los a utilizar, na fabricação de embalagens plásticas, percentuais crescentes de resina proveniente de reciclagem.

Esse é o objetivo desta proposição, que prevê a utilização de pelo menos 12,5% de resina proveniente de reciclagem a partir do ano seguinte ao da aprovação da norma, aumentando-se o montante mínimo em igual percentual a cada dois anos, durante o período de dez anos. O projeto permite a negociação de créditos de reciclagem entre os que não conseguirem cumprir o percentual mínimo estipulado e os que detiverem valores excedentes, para que todos os fabricantes de embalagens plásticas possam dar fiel cumprimento à lei.

Por fim, cabe registrar que, muito embora a Lei 12.305/2010 não tenha incluído inicialmente as embalagens entre as sujeitas ao sistema de logística reversa

(art. 33, *caput* e § 1º), acordo setorial específico foi assinado em novembro de 2015, incluindo não só as embalagens plásticas, mas também as compostas de papel e papelão, alumínio, aço, vidro e da combinação desses materiais, como as embalagens cartonadas longa vida, por exemplo.

A primeira fase de implementação do sistema de logística reversa de embalagens em geral terá duração de 24 meses. Até o final desse período, o sistema deverá garantir a destinação final ambientalmente adequada de, pelo menos, 3.815 toneladas de embalagens por dia, boa parte das quais será certamente encaminhada para reciclagem, o que facilitará a implantação do preconizado neste projeto de lei.

Essas são as razões pelas quais solicito a especial atenção dos ilustres Parlamentares para a salutar discussão, o eventual aperfeiçoamento e a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2017.

Danrlei de Deus Hinterholz
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça

social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
[\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras

autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.996, DE 2018

(Do Sr. Junji Abe)

Torna obrigatória a informação, impressa nos rótulos de artigos de consumo industrializados comercializados no Brasil, da forma de descarte ou de retorno da embalagem e do produto após o consumo

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3548/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a informação, impressa nas embalagens e rótulos de artigos de consumo industrializados comercializados no Brasil, da forma de descarte ou de retorno da embalagem e do produto após o consumo.

Art. 2º A informação sobre a forma de descarte ou de retorno da embalagem e do produto após o consumo deverá ser impressa, na forma estabelecida pelo órgão brasileiro de normas técnicas, nos rótulos e embalagens de produtos industrializados comercializados no Brasil.

Art. 3º O não atendimento ao disposto nesta Lei constitui infração administrativa, conforme a tipificação e as sanções estabelecidas nos arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A destinação adequada ou a reciclagem dos produtos industrializados, ou de suas embalagens, após o descarte por parte do consumidor tem sido continuamente negligenciada no Brasil, constituindo um grave problema ambiental. Os resíduos sólidos tendem a se acumular, formando verdadeiras montanhas de detritos, pressionando os serviços de limpeza urbana e provocando a proliferação de insetos causadores de doenças.

O retorno dos produtos para reaproveitamento ou destinação adequada ou a reciclagem dos materiais utilizados nas embalagens reduz a demanda por matérias-primas e soluciona os problemas gerados pela deposição irregular desses bens nos lixões e aterros sanitários, diminuindo, por conseguinte, a pressão sobre o meio ambiente.

A postergação das soluções para o problema dos resíduos sólidos é também consequência da acomodação e da falta de mobilização da sociedade, sem consciência de quão afetada ela é por esse descaso. O entupimento das galerias de águas pluviais e dos canais de escoamento dos rios urbanos por plásticos e outros resíduos provoca frequentes alagamentos nas cidades brasileiras. É enorme a quantidade de garrafas PET e de outros resíduos nas operações de limpeza e dragagem dos cursos d'água em todas as áreas urbanas do País.

A ausência de disposição final adequada ou de recolhimento sistemático para reciclagem desses e de outros materiais está, portanto, na origem de enormes prejuízos materiais e de muito sofrimento da população, tanto pelos efeitos negativos sobre a saúde pública quanto pelos transtornos causados aos sistemas de drenagem urbana.

É necessário e urgente que todos se comprometam na busca de alternativas para a disposição adequada e a reciclagem de embalagens e produtos usados. Um dos caminhos mais simples é o da informação e da orientação. A impressão nos rótulos dos materiais industrializados e de suas embalagens sobre a forma correta de descartá-los é um meio simples e eficiente de diminuir o impacto provocado pelo volume gerado de resíduos.

Ainda que inicialmente seja necessário certo investimento por parte das empresas e do setor manufatureiro do Brasil na alteração de rótulos e na

disponibilização de espaços para o recolhimento de bens usados, ele se compensa com a diminuição de prejuízos e com o retorno em forma de melhoria da qualidade de vida de todos.

Dada a importância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a rápida tramitação desta iniciativa, que, por certo, é do interesse de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Deputado JUNJI ABE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental

serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 3.548, de 2015, do Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), pretende determinar que os fabricantes de bebidas informem, no rótulo de vasilhames produzidos em polietileno tereftalato (PET) e alumínio, o valor de recompra de vasilhas a ser pago pelo fabricante.

Além disso, os fabricantes deverão disponibilizar em seus sítios da Internet os procedimentos necessários para reciclagem voluntária dos vasilhames. Ainda, em seu Art. 2º, tenciona destinar vinte por cento da verba publicitária dos fabricantes de bebida para campanhas educativas de reciclagem de embalagens.

Apensado o **PL nº 3.813, de 2015, do Deputado Herculano Passos (PMDB/SP)**, que propõe que as empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas PET (fabricadas com tereftalato de polietileno) ou plásticas em geral fiquem obrigadas a criar e manter programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos, dando-lhes destinação final adequada, a fim de evitarem danos ao meio ambiente.

Apensado o **PL nº 4.049, de 2015, do Deputado Marcelo Belinati (PP/PR)**, que acrescenta o inciso III, com as alíneas a, b e c, no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar crime ambiental a comercialização de produtos acondicionados em embalagens PET, sem providenciar ponto de coleta e convênio com recicladores para a correta destinação do produto.

Apensado o **PL nº 8.218, de 2017, do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS)**, que acresce dispositivo à lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para obrigar os fabricantes de embalagens plásticas a utilizarem percentuais crescentes de resina proveniente de reciclagem.

Apensado o **PL nº 9.996, de 2018, do Deputado Junji Abi (PMDB/SP)**, que pretende tornar obrigatório a informação, impressa nas embalagens e rótulos de artigos de consumo industrializados, comercializados no Brasil, da forma de descarte ou de retorno da embalagem e do produto após o consumo, na forma estabelecida pelo órgão brasileiro de normas técnicas.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise dessa matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) informa em seu site que a legislação que trata da rotulagem de bebidas é dividida em dois segmentos básicos:

- Normas referentes ao vinho e derivado da uva e do vinho (Lei nº 7.678, de 1988, regulamentada pelo Decreto nº 8.198, de 2014);
- Normas relativas as demais bebidas em geral (Lei nº 8.918, de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 6.871, de 2009).

Essas normas, entre outros pontos, tratam das informações que devem estar contidas na rotulagem das bebidas, que são, em relação ao produto, bastante detalhadas. Todavia, elas permitem que outras informações possam ser colocadas no rótulo por dispositivo de lei. O PL principal pretende que informes relacionados ao valor de recompra do vasilhame, a ser pago pelo fabricante, e procedimentos necessários para reciclagem voluntária dos vasilhames sejam também discriminados no rótulo do vasilhame.

Como o PL pretende que os fabricantes disponibilizem em seus sítios da internet os procedimentos necessários para reciclagem voluntária dos vasilhames, sugere-se que no rótulo das bebidas contenha apenas o endereço eletrônico do fabricante, que deverá, em seu sítio, gerar todos esses informes, o que tornaria o rótulo mais leve, apenas com particularidades do produto já exigidos por lei, e o sítio dos fabricantes com todos os outros detalhamentos relacionados à reciclagem

possíveis.

Ademais, há outros inconvenientes à apresentação da proposição solicitada, de ordem técnica. Pesquisas recentes apontam que mais da metade dos consumidores no Brasil não leem os rótulos das embalagens. Relatório de tendências de consumo da Brasil Food Trends aponta que apenas 23% dos consumidores sempre leem os rótulos, de 30% leem-nos às vezes e outros 30%, nunca. Resultados ainda mais desanimadores foram encontrados em pesquisa do Datafolha. Assim, o aviso para destinação correta das embalagens poderia revelar-se inócuo.

No tocante ao artigo 2º, não é possível impor aos fabricantes que utilizem 20% da verba publicitária em campanhas educativas de reciclagem de embalagens. Trata-se de interferência na administração dos fabricantes de bebidas, sem a ciência do planejamento estratégico de cada empresa, além da ausência de conhecimento acerca da necessidade de se utilizar os recursos publicitários, com vistas à conscientização dos cidadãos acerca da importância da reciclagem de embalagens, em detrimento do quesito publicitário vendas e outros.

O PL nº 4049, de 2015, pretende incluir pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, a quem comercializa produtos que utilizem embalagens constituídas de PET e que não disponibiliza o correto descarte, e que não mantenha afixado, em local visível do estabelecimento, o aviso da coleta do material e que não tenha convênio com cooperativas de reciclagem para coleta e adequado descarte dos mesmos. Analisando a penalidade a ser imposta, em confronto com a realidade brasileira, há que se questionar a necessidade da imposição da pena de reclusão, como também a possibilidade de seu cumprimento pelo Estado brasileiro.

Quanto a essa questão, o correto descarte de rejeitos sólidos, desde a aprovação da Lei nº 12.305, de 2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, há dificuldades na sua implementação, em que pese a norma ser considerada completa e modelo para outros países. A necessidade de muitos investimentos, principalmente do setor público, embaraça a sua total execução. Dessa forma, não é profícuo gerar obrigação, com possibilidade de punição, sem que haja planejamento, investimento, educação, parceria entre o setor público e privado.

Afora isso, no caso em tela, a responsabilidade pela normatização das práticas envolvidas na logística reversa de embalagens plásticas foi assinalada pela Lei nº 12.305, de 2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, aos acordos setoriais

chancelados pelo poder público, o que sugere a não-intervenção do Poder Legislativo nesses casos. É o que consta da norma:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

[...] § 1o Na forma do disposto em **regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial**, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

O PL nº 3.813, de 2.015, pretende obrigar a que as empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas PET ou plástica em geral fiquem obrigadas a criar e manter programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos. Entende-se ser fundamental para a saúde de qualquer empresa a liberdade de mercado, devendo o Estado estimular o funcionamento livre da economia, sem interferência. Todavia, deve ser incluído nos sítios dos fabricantes de bebidas a correta destinação das embalagens e os danos que elas podem causar ao meio ambiente e os programas desenvolvidos para a coleta dessas embalagens, se houver.

O PL nº 8.218, de 2017, interfere no modo de produção dos fabricantes de embalagens plásticas, obrigando a utilização de percentual mínimo de resina reciclada na fabricação de garrafa PET, entre outras exigências. O Estado não pode interferir no processo produtivo de um empreendimento, pois a combinação de menor custo com maior lucro é faculdade da empresa, e isso está diretamente ligado à sua sobrevivência e à sua liberdade de escolha. Embora perceptível a boa intenção do autor, a livre iniciativa é garantia constitucional e é a base para construção de um país cujo modo de produção é capitalista.

O PL nº 9.996, de 2018, propõe a obrigatoriedade de informação, impressa nas embalagens e rótulos de artigos de consumo industrializados comercializados no Brasil, da forma de descarte ou de retorno da embalagem e do produto após o consumo. Esta informação já foi inserida no substitutivo anexo.

Por fim, é relevante destacar que grande parte do que está nas quatro proposições se encontra na Política Nacional de Resíduos Sólidos e que, infelizmente, até o presente momento, não conseguiu ser implementada, principalmente por falta de investimentos.

Considerando os argumentos apresentados, voto pela aprovação do PL nº 3.548, de 2015, do Deputado Félix de Mendonça Júnior, do PL nº 3.813, de 2015, do Deputado Herculano Passos, do PL nº 9.996, de 2018, do Deputado Junji Abi, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos apensados, PL nº 4.049, de 2015 e PL nº 8.218, de 2017.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2018.

Deputado Joaquim Passarinho

PSD/PA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.548, DE 2015, nº 3.813, de 2015 e nº 9.996, de 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de bebidas exibirem o valor das embalagens e os procedimentos para recompra e reciclagem nos rótulos dos vasilhames.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes de bebidas deverão informar no rótulo de vasilhames produzidos em polietileno tereftalato (PET) e alumínio “site”, para que sejam disponibilizadas as informações abaixo e outras que porventura auxiliem no descarte de embalagens:

- I. procedimentos necessários à reciclagem voluntária dos vasilhames;
- II. correta destinação das embalagens após o consumo e os danos que elas podem causar ao meio ambiente;
- III. programas desenvolvidos para a coleta dessas embalagens, se houver.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2018.

Deputado Joaquim Passarinho
PSD/PA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do PL nº 3.548/2015, do PL nº 3.813/2015, e do PL nº 9.996/2018, apensados, com substitutivo; e pela rejeição do PL nº 4.049/2015 e do PL nº 8.218/2017, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Antonio Balhmann, Augusto Coutinho, Dagoberto Nogueira, Giovani Feltes, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Márcio Biolchi, Marcos Reategui, Rubens Otoni, Vander Loubet, Covatti Filho, Herculano Passos, Joaquim Passarinho e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.548, DE 2015, Nº 3.813, de 2015 e Nº 9.996, de 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de bebidas exibirem o valor das embalagens e os procedimentos para recompra e reciclagem nos rótulos dos vasilhames.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes de bebidas deverão informar no rótulo de

vasilhames produzidos em polietileno tereftalato (PET) e alumínio “site”, para que sejam disponibilizadas as informações abaixo e outras que porventura auxiliem no descarte de embalagens:

- I. procedimentos necessários à reciclagem voluntária dos vasilhames;
- II. correta destinação das embalagens após o consumo e os danos que elas podem causar ao meio ambiente;
- III. programas desenvolvidos para a coleta dessas embalagens, se houver.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 317, DE 2019

(Do Sr. Rubens Otoni)

Veda a utilização de garrafas PET para embalagem de alimentos e bebidas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3813/2015.



PROJETO DE LEI Nº ³¹⁷, DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Veda a utilização de garrafas PET para embalagem de alimentos e bebidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica proibido o emprego de garrafas PET (polietileno tereftalato) para embalagem de alimentos e bebidas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos industriais terão um prazo de seis anos para adequarem-se às disposições desta lei.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O tratamento e manejo de resíduos sólidos é um dos grandes desafios da sociedade atualmente. O uso indiscriminado deste material e o descarte inapropriado do mesmo gera inúmeros impactos de ordem ambiental e de saúde pública.

O material altamente resistente apresenta decomposição muito lenta e demoram centenas de anos até se decompor totalmente. São elas vilãs dos sistemas de drenagem urbana dos municípios, que recorrentemente apresentam entupimento em razão do acúmulo deste tipo de material, ainda, vilãs da limpeza das águas de rios, córregos, lagos e mesmo dos oceanos.

O processo de reciclagem do PET é também um problema, haja visto que o material passa necessariamente por um processo de reindustrialização para que possa ser utilizado novamente. Deste modo apresenta alto custo, baixa lucratividade e pouco interesse dos atores sociais envolvidos no ramo.

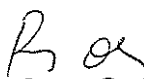
Por fim é de se frisar que esta proibição em consonância com os benefícios à saúde pública, ao meio ambiente e a infraestrutura dos municípios acarretaria ainda o aquecimento da indústria para operar com outros materiais como o vidro, que apresenta vantagens socioambientais e econômicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rubens Otoni - PT/GO

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 04 FEV. 2019 de 2019.


Deputado Rubens Otoni

PT/GO

PROJETO DE LEI N.º 1.524, DE 2019

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Obriga produtores e fabricantes a inserir no corpo de seus produtos as informações referentes ao tempo de decomposição na natureza de suas embalagens e rótulos:

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9996/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Obriga produtores e fabricantes a inserir no corpo de seus produtos as informações referentes ao tempo de decomposição na natureza de suas embalagens e rótulos.

Art. 2º As informações sobre o tempo de decomposição na natureza deverão constar nas embalagens e rótulos de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua visualização pelo consumidor.

Art. 3º O descumprimento da presente lei acarretará em sanções presentes na legislação ambiental e sanitária.

Art. 4º O Poder Executivo Federal editará ato normativo para regulamentar a presente Lei no prazo de 60 dias após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 1 (um) ano da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um projeto de Lei de extrema relevância para todos os brasileiros, porque determina a obrigatoriedade dos produtores e fabricantes de inserir no corpo de seus produtos, as informações referentes ao tempo de decomposição na natureza de suas embalagens e rótulos.

Essa obrigatoriedade visa a proteção do meio ambiente e o bem-estar da sociedade, pois um dos grandes problemas de nossas cidades hoje em dia é a destinação inadequada dos resíduos sólidos produzidos por todos.

A destinação inadequada dos resíduos sólidos produzidos pelo ser humano é causa de grandes problemas, tanto de ordem ambiental quanto de ordem social. Além da poluição do meio ambiente, principalmente no tocante a contaminação do solo, água e ar, outro grande problema social ocasionado pela destinação incorreta do nosso lixo é de ordem sanitária, pois servem de abrigo e fonte de alimento para

roedores, insetos e outros animais, que por conseguinte geram várias doenças aos seres humanos como dengue, zika e chikungunya, leptospirose, entre outras.

Outro problema social cada vez mais grave ocasionado pela destinação incorreta dos resíduos sólidos no meio ambiente são as enchentes, com o acúmulo cada vez maior de lixo nas ruas ocorre o entupimento dos bueiros e sarjetas que seriam responsáveis por conter parte da água das chuvas, o que eleva nível dos rios gerando grande destruição e até mesmo mortes.

O desconhecimento de parte considerável da população brasileira do tempo necessário para que os resíduos sólidos se decomponham na natureza geram seu descarte inadequado. Só para ser ter uma ideia, alguns dos resíduos produzidos pelo ser humano como metais, plásticos e vidros levam centenas de anos para se decompor.

O presente projeto de lei visa justamente conscientizar os consumidores do tempo necessário para que os resíduos sólidos se decomponham na natureza, pois obriga os produtores e fabricantes a inserir no corpo de seus produtos as informações referentes ao tempo de decomposição na natureza de suas embalagens e rótulos, o que certamente sensibilizaria nossa população a dar o descarte adequado do lixo produzido e o incentivo a reciclagem.

Por toda problemática acima exposta, é que apresentamos e pedimos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
PTB/MA

FIM DO DOCUMENTO
